



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Coordenação de Gestão, Finanças e Prestação de Contas - URSPNO

Ponte Nova, 22 de outubro de 2024.

JUSTIFICATIVA PARA A NÃO ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A Resolução nº 115/2021 da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Seplag) dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais". O Artigo 4º, § 1º, inciso I, da norma estabelece que é **facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação**. A presente justificativa tem a finalidade, então, de atender a este comando.

Partindo-se de análise do caso concreto, tem-se a demanda por imóvel para abrigar a sede da Unidade Regional de Saúde (URS) de Ponte Nova. Deste cenário, deriva a **necessidade por imóvel cujas características de instalações e de localização tornam necessária sua escolha**, isto é, em razão das atividades desenvolvidas por esta URS, detalhadas a seguir. Tal hipótese dá ensejo à **inexigibilidade de licitação com fulcro no Artigo 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021** e consequentemente demonstra a subsunção do caso concreto à faculdade de elaboração do ETP, conforme Artigo 4º, § 1º, inciso I, da Resolução Seplag nº 115/2021.

A faculdade de não elaborar o ETP, contudo, não deve ser trazida por si só como única justificativa para a ausência do documento. Assim, complementarmente ao arcabouço normativo, tem-se que:

- foi realizada consulta prévia sobre a disponibilidade de imóveis do próprio Estado que pudessem abrigar a estrutura da Unidade Regional de Saúde de Ponte Nova, a qual restou infrutífera, conforme demonstrado no documento juntado no evento SEI (99124178)
- a aquisição de um imóvel próprio não está hoje em consonância com a política adotada por esta Secretaria de Estado de Saúde (SES/MG). Ainda que próprio, o imóvel demandaria investimentos para adequação de suas características para receber as instalações das unidades, de acordo com o exigido por um órgão público que presta serviços de saúde, principalmente considerando estruturas como farmácia e rede de frio, e tem atendimento ao público (o detalhamento das especificações poderá ser consultado no documento SEI (98216793). A SES/MG não possui em seu corpo técnico equipe capaz de realizar tais adequações, pois são, em geral, de grande vulto, excedendo pequenos reparos. Ademais, todo imóvel próprio exige manutenções periódicas que deverão ser custeadas integralmente pelo órgão, além de inviabilizar no futuro a necessidade de expansão ou redução de espaço;
- as atividades desenvolvidas na referida URS, por se tratar de órgão público que atua com ações e serviços de saúde (dispensação de medicamentos, vacinas e entre outros), exigem características de instalações específicas quanto à rede elétrica, à rede de dados, ao local de carga e descarga e à climatização do imóvel; ainda, por incluir grande circulação de pessoas, deve existir acessibilidade adequada, bem como sanitários e copas .
- as características de localização do imóvel também condicionam a sua escolha, tendo em vista ser necessária localização de fácil acesso em função do atendimento a diversos usuários e municípios da região.

Fica claro, portanto, que o imóvel capaz de atender à demanda da Administração precisa atender a características e peculiaridades ímpares, tornando inviável a competição e tornando necessária à sua escolha.

Isto posto e **considerando que o ETP tem a função de evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, vale destacar que esta justificativa somada aos demais documento da instrução processual preenchem os requisitos que o referido instrumento pretende exaurir.**

Dessa forma, atentando-se ao disposto no Artigo 9º da Resolução Seplag nº 115/2021, a presente justificativa buscou apresentar a fundamentação devida, observando, para tanto, os princípios da congruência, exatidão, coerência, suficiência e clareza em sua elaboração, concluindo pela desnecessidade de elaboração do estudo técnico preliminar pelos motivos e fundamentação acima expostos.

Josy Duarte Faria Fialho

Superintendente Regional de Saúde de Ponte Nova



Documento assinado eletronicamente por **Josy Duarte Faria Fialho, Diretor(a)**, em 25/10/2024, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **99988557** e o código CRC **B0C65224**.